



TUTELA DA HONRA E IMAGEM COM REPARAÇÃO NÃO PECUNIÁRIA PARA DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: UM CAMINHO PARA A DESMONETIZAÇÃO DE INTERESSES EXISTENCIAIS

*PROTECTION OF HONOR AND IMAGE WITH NON-PECUNIARY
COMPENSATION FOR EXTRA-PATRIMONIAL DAMAGES: A
PATH TO THE NON-MONETIZATION OF EXISTENTIAL
INTERESTS*

CLEBER SANFELICI OTERO¹

HUGO BERNARDO PEDRO DA SILVA²

SCARLETT CAROLINE RAMOS MANSANO³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O DIREITO À
HONRA E SUA TUTELA COMO DIREITO DA

¹ Doutor e Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-graduação *stricto sensu*, área de concentração Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, da Instituição Toledo de Ensino (ITE), Bauru/, São Paulo. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo/SP. Professor no Curso de Graduação em Direito e no Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá/PR. Professor no Curso de Especialização em Direito Previdenciário da Universidade Estadual de Londrina (UEL), Londrina/PR. Pesquisador Bolsista do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Juiz Federal em Maringá/PR. CV: <http://lattes.cnpq.br/7156277822751107>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6035-7835>. E-mail: cleber.otero@unicesumar.edu.br

² Mestrando no Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá/PR. Pós-graduado *lato sensu* em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Londrina/PR. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (CESUMAR), Maringá/PR. Advogado em Maringá/PR, com experiência em Direito Civil, Processo Civil e Direito do Consumidor. CV: <http://lattes.cnpq.br/8982087703396587>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3822-622X>. E-mail: hugo.pbsilva@gmail.com

³ Mestrando no Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá/PR. Pós-graduado *lato sensu* em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), Maringá/PR. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Advogada em Maringá, com atuação em Direito Civil. CV: <https://lattes.cnpq.br/6831625080288717>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5955-5316>. E-mail: scarlett_mansano@hotmail.com

*PERSONALIDADE. 3 TUTELA DA IMAGEM-
ATRIBUTO E A DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO
DIREITO À HONRA. 4 DESMONETIZAÇÃO DA
RESPONSABILIDADE CIVIL E A TUTELA DOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE. 5
CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.*

RESUMO: No presente artigo, tem-se a realização de uma abordagem da tutela dos direitos da personalidade à honra e à imagem, os quais, primeiramente, serão conceituados e diferenciados porquanto protegem bens jurídicos muito próximos. Após a compreensão da salvaguarda desses direitos, será examinado o tema da mercantilização dos interesses existenciais e a possibilidade de não-monetizar a responsabilidade civil em casos de ofensa a direitos da personalidade. O objetivo geral é procurar apresentar uma medida para a tutela dos direitos à honra e à imagem, porém sem os mercantilar. Os objetivos específicos consistem em compreender os direitos da personalidade, entender o fenômeno da mercantilização dos interesses existenciais e abordar a possibilidade de não-monetização da reparação de danos extrapatrimoniais. Emprega-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, partindo da análise de conceitos até a abordagem dos meios de tutela, tendo uma hipótese a ser comprovada, qual seja, verificar a reparação extrapatrimonial como possibilidade de melhor cumprimento das funções da responsabilidade civil. Para tanto, será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Honra; Imagem; Desmonetização; Responsabilidade civil; Direitos da personalidade.

ABSTRACT: In this article, there is an approach to the protection of personality rights to reputation and image, which, first, will be conceptualized and differentiated because they protect very close legal interests. After understanding the safeguarding of these rights, the issue of commercialization of existential interests and the possibility of not monetizing civil liability in cases of offense to personality rights will be addressed. The general objective is to seek to present a measure for a protection of the rights to honor and the image without commodifying them. The specific objectives consist of understanding the rights of the personality and the phenomenon of non-monetization of existing interests to addressing the possibility of off-balance sheet repairs. The hypothetical-deductive research method is used, starting from the analysis of the concepts to the approach of the means of guardianship, having a hypothesis to be proven, that is, verifying off-balance sheet reparation as a possibility of better fulfillment of the functions of civil liability. For that, the technique of bibliographical research will be used.

KEYWORDS: Honor; Image; Non-monetization; Liability; Personality rights.

1 INTRODUÇÃO

No atual cenário de globalização, relações comerciais e sociais ocorrem praticamente a todo momento, fazendo com que importante aspecto entre em evidência: a reputação das pessoas.

Existem dois direitos da personalidade que se ligam diretamente ao ideal de reputação e, conseqüentemente, proteção da dignidade do indivíduo, quais sejam, a honra e a imagem. Para se estudar esses dois direitos, é preciso também os subdividir, de modo que, em um primeiro momento, será estudado o direito à honra e a sua ramificação em honra objetiva e honra subjetiva, e, após, será analisada a tutela à imagem, dividindo-a em imagem-retrato e imagem-atributo. No presente trabalho, será dada ênfase ao estudo da honra objetiva e da imagem-atributo, principalmente com revisão da literatura jurídica brasileira.

A honra objetiva é aquela que se liga ao que o meio social ao qual o indivíduo está inserido, sendo então um conjunto de atributos, principalmente de caráter moral, percebidos pelos demais indivíduos, levando-os a criar um juízo de valor sobre aquela pessoa. A imagem-atributo, por sua vez, também é inerente à percepção de terceiros sobre o titular do direito, relacionando-se mais com termos qualitativos, podendo ser atribuída para uma pessoa natural, pessoa jurídica e até mesmo para bens e serviços. O fato de ambas tutelarem aspecto moral da pessoa, por vezes com salvaguarda até mesmo da integridade psíquica, além de serem ligadas à proteção da dignidade e reputação, faz com que acabem confundidas, razão pela qual se faz necessário abordá-las de maneira autônoma neste trabalho.

Após a compreensão da tutela desses direitos, dar-se-á início ao tema da responsabilidade civil, mas também da possibilidade de despatrimonialização dos danos não patrimoniais, já que, atualmente, quando se verifica a lesão aos direitos acima invocados, a regra é somente utilizar da indenização pecuniária para reparar o dano. Neste viés, com marco teórico fundado na doutrina brasileira dos direitos da personalidade e da responsabilidade civil, principalmente nas obras de Anderson Schreiber e Cristiano Chaves Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald quanto às funções da

responsabilidade civil, será analisada a possibilidade de se aplicarem outros modos para reparar o dano, objetivando despatrimonializar a reparação de danos que, por definição, são imateriais ou extrapatrimoniais.

O método de pesquisa hipotético-dedutivo é empregado para tanto, analisando primeiramente os direitos tutelados e, ao final, explanando sobre a possibilidade de reparação desses danos, tendo como hipótese a reparação não patrimonial como mais adequada para reparar danos imateriais. A reparação de danos exclusivamente pecuniária pode não cumprir adequadamente todas as funções da responsabilidade civil, ao ponto que é necessário experimentar a hipótese da reparação extrapatrimonial como possibilidade de melhor cumprimento das funções da responsabilidade civil. A metodologia utilizada nesta pesquisa é a bibliográfica, por meio de doutrina, legislação e jurisprudência.

Em suma, este trabalho busca analisar a tutela dos direitos da personalidade à honra objetiva e à imagem-atributo, verificando a possibilidade de reparação extrapatrimonial nos casos de lesão a esses direitos.

2 O DIREITO À HONRA E SUA TUTELA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade, em regra, são aqueles que se relacionam com a dignidade humana e a garantia de desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ao passo que, conforme leciona Cleide Fermentão, “a dignidade da pessoa humana é o centro de sua personalidade”.⁴ Neste viés, é possível dizer que grande parte dos bens jurídicos tutelados são inerentes à integridade física, psíquica e moral da pessoa, sendo que, neste trabalho, será dado maior enfoque para a integridade moral da pessoa.

⁴ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. In: **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, Maringá, PR, v. 6, n. 1, p. 241-266 [p. 246], out. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 17 out. 2022.

Nas palavras de Carlos Alberto Bittar, a integridade moral do indivíduo corresponde a “qualidades da pessoa em razão de valoração na sociedade, em face de projeções ou emanações (ou manifestações) em seu contexto. Respeitam, pois, atributos da pessoa em sua conceituação pela coletividade”⁵. Considerando que a integridade moral é inerente à projeção do indivíduo no âmbito social, a sua respectiva tutela passa também pela proteção do direito à honra, muito embora a tutela da honra possa comportar também uma proteção à integridade psíquica, dada uma subdivisão que será abordada posteriormente.

É inegável a relevância da proteção à honra no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a referida tutela se dá por determinação expressa do art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁶, o que lhe atribui, inclusive, caráter de direito fundamental. A propósito, consoante bem esclarece Sidney Guerra, os direitos à honra, imagem, vida privada e intimidade são manifestamente independentes, haja vista que o próprio constituinte criou previsão expressa e independente para cada um deles⁷.

A honra pode ser compreendida como um conjunto de valores inerentes ao indivíduo, que podem ser observados em perspectiva própria ou alheia. Em outras palavras, para Arion Sayão Romita, “a honra é a dignidade que a pessoa realiza em si mesma, refletida na consideração dos demais”⁸. Já Sidney Guerra define a honra como sendo um conjunto de diversos aspectos como a reputação,

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 155. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/580805?title=Os%20Direitos%20da%20Personalidade>. Acesso em: 27 maio 2022.

⁶ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 ago. 2022).

⁷ GUERRA, Sidney. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. In: Encontro Preparatório do CONPEDI/UNICAP. 15., 2006, Florianópolis, SC. **Anais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 1-14 [p. 13]. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

⁸ ROMITA, Arion Sayão. Colisão de Direito: Liberdade de Expressão e Ofensa à Honra e à Imagem. In: **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, RJ, v. 58, p. 53-76 [p. 61], out./dez. 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Arion_Sayao_Romita.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

o respeito e a própria dignidade⁹, ou seja, para o autor, proteger a honra significa proteger a pessoa de ser atacada em sua percepção para terceiros e para si própria. Assim, tendo como base o posicionamento dos autores supracitados, tem-se que a doutrina subdivide a honra em dois tipos: a honra subjetiva e a honra objetiva, direitos que, embora possuam a mesma essência, não podem ser confundidos.

Primeiramente, cumpre explicar sobre a honra subjetiva, a qual, segundo Sidney Guerra, relaciona-se “à questão do próprio ‘eu’, da autoestima, da consciência da própria dignidade, isto é, do que a pessoa pensa de si mesma”¹⁰.

Percebe-se que o bem jurídico tutelado no caso da honra subjetiva está relacionado à dignidade na percepção individual, pois são ofensas que podem causar ao indivíduo um abalo naquilo que tem de si próprio, podendo-se citar, como exemplo, as injúrias raciais ou qualquer outro tipo de ofensa que atinja a integridade da pessoa, conforme é possível se verificar em recente julgado da 3ª Turma Recursal, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS LANÇADAS EM MÍDIA SOCIAL (WHATSAPP). ATRIBUIÇÃO DE QUALIDADES DEPRECIATIVAS À IMAGEM E À HONRA SUBJETIVA DO AUTOR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.¹¹

⁹ GUERRA, Sidney. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. In: Encontro Preparatório do CONPEDI/UNICAP. 15., 2006, Florianópolis, SC. **Anais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 1-14 [p. 8]. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

¹⁰ GUERRA, Sidney. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. In: Encontro Preparatório do CONPEDI/UNICAP. 15., 2006, Florianópolis, SC. **Anais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 1-14 [p. 8]. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

¹¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3. Turma Recursal). **Recurso Inominado nº 0012296-40.2021.8.16.0182**. Relator: José Daniel Toaldo, 06 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000022327711/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0012296-40.2021.8.16.0182#>. Acesso em: 08 jun. 2023.

Não obstante a proteção conferida à honra, não se trata de um direito absoluto, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal, sob o entendimento de não ser admissível a utilização como argumento de defesa (inclusive no Tribunal do Júri) da “legítima defesa da honra” para justificar a prática de feminicídio, pois não se admite a desigualdade de gênero e a prática de violência contra a mulher, ainda que tenha havido adultério¹². Logo, na colisão da honra com o direito à vida e à integridade física, não se admite o emprego da violência de forma covarde e criminoso.

Verificada essa primeira possibilidade de proteção à honra da pessoa, qual seja, o seu aspecto subjetivo, dar-se-á continuidade ao estudo, analisando então a possibilidade de ofensa à honra objetiva da pessoa.

Logo em princípio, já é possível considerar que a honra objetiva será ligada ao sentimento que o indivíduo causa nas demais pessoas ao seu redor. Para Romita, é o que faz a pessoa buscar uma boa fama ou uma boa opinião perante os seus semelhantes¹³. Cleber Sanfelici Otero e Eloísa Baliski Romeira tratam da honra objetiva como sendo uma honra externa, qual seja, a reputação da pessoa no ambiente de trabalho, familiar, comercial ou qualquer outro que envolva a percepção de mais indivíduos¹⁴.

Percebe-se que a honra objetiva possui grande relevância para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, pois possuir uma boa reputação, desde a sua fase de desenvolvimento, pode influenciar diretamente na maneira de agir do indivíduo quando tiver desenvolvido a sua personalidade já na fase adulta. Assim, conforme Carl Gustav Jung, a personalidade do indivíduo pode ser considerada como a obra final do que foi construído durante

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Mês da Mulher**: STF derruba uso de tese de legítima defesa da honra para crimes de feminicídio. Brasília, DF, 08 mar. 2023, 9h00. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503655&ori=1>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹³ ROMITA, Arion Sayão. Colisão de Direito: Liberdade de Expressão e Ofensa à Honra e à Imagem. In: **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, RJ, v. 58, p. 53-76 [p. 60], out./dez. 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Arion_Sayao_Romita.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

¹⁴ OTERO, Cleber Sanfelici; ROMEIRA, Eloísa Baliski. Direito à honra versus liberdade de expressão nas redes sociais: colisão e instrumentos de tutela. In: **Duc In Altum - Cadernos de Direito**. Recife, PE, v. 14, n. 32, p. 97-130 [p. 100], ago. 2022. Disponível em: <http://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/2259/1800>. Acesso em: 11 jun. 2023.

todo o seu desenvolvimento no decorrer da vida¹⁵, ou seja, em análise a isso, pode-se concluir que um indivíduo com má formação durante suas fases de desenvolvimento poderá vir a ser malvisto em um ambiente profissional, por exemplo, quando já formada sua personalidade, principalmente se assim for verificado em suas ações.

Observando o mundo globalizado em que se vive atualmente, não é possível prezar plenamente pela dignidade sem resguardar a honra do indivíduo, porquanto é manifesto que a boa reputação de um indivíduo está em evidência, seja para relações familiares ou para relações comerciais ou profissionais. Tanto é assim que se tutela, inclusive, a honra objetiva de pessoas jurídicas, haja vista a sua relevância nas relações comerciais ali praticadas. Nesse sentido, tem-se o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – INÚMEROS DISPAROS DE ARMA DE FOGO LANÇADOS EM DIREÇÃO AO VIGILANTE DO CLUBE, NO INTERIOR DAS DEPENDÊNCIAS DO GRESFI - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (DANO EMERGENTE E LUCROS CESSANTES) E MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO CORRÉU PEDRO – REVELIA DO RÉU JOÃO KLEBER - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS E OS LUCROS CESSANTES – NÃO ACOLHIMENTO – DANO MORAL CARACTERIZADO - AFRONTA À HONRA OBJETIVA, À REPUTAÇÃO, AO NOME E À IMAGEM DO CLUBE PERANTE TERCEIROS, EXISTINDO PROVA MATERIAL DE QUE O ATO ILÍCITO EFETIVAMENTE CAUSOU LESÃO EXTRAPATRIMONIAL - LUCROS CESSANTES DEMONSTRADOS - CONSEQUÊNCIA DIRETA DO EVENTO DANOSO – ART. 402 DO CC - O CONJUNTO PROBATÓRIO REUNIDO NÃO DEIXA DÚVIDA DE QUE A PARTE AUTORA TEVE QUEDA NO SEU FATURAMENTO APÓS O ATO ILÍCITO PRATICADO PELOS RÉUS - HONORÁRIOS MAJORADOS – APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.¹⁶

¹⁵ JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade**. Tradução: Frei Valdemar do Amaral. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, v. 17, p. 182.

¹⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (8. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0026746-90.2020.8.16.0030**. Relator: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, 29 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024302241/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0026746-90.2020.8.16.0030#>. Acesso em: 12 jun. 2023.

Muito embora o presente trabalho tenha como foco o estudo da tutela dos direitos da personalidade da honra e da imagem-atributo no âmbito do Direito Civil, é importante mencionar que esses direitos também possuem tutela específica no âmbito do Direito Penal, inclusive com a tutela do direito à honra prevista no Capítulo V do Código Penal, denominado *Dos crimes contra a honra*. Trata-se de crimes estabelecidos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, sendo respectivamente os crimes de *calúnia*, com pena em abstrato de 6 meses a 2 anos, de *difamação*, com pena de 3 meses a 1 ano, e de *injúria*, com pena de 1 a 3 anos.

Compreendida a tutela do direito à honra, protegendo a dignidade do indivíduo tanto no âmbito individual como no relacional, parte-se agora para a análise do direito à imagem-atributo, que, por vezes, pode ser confundido com a honra objetiva, muito embora sejam bens jurídicos diversos.

3 TUTELA DA IMAGEM-ATRIBUTO E A DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO DIREITO À HONRA

O direito à imagem-atributo, reitera-se, pode, às vezes, ser incorretamente confundido com o direito à honra objetiva, pois ambos os direitos se relacionam com a percepção de terceiros acerca da reputação da pessoa, bem como porque parte da doutrina inclusive já compreendeu o direito à imagem como não sendo autônomo em relação ao direito à honra.

Álvaro Antônio do Cabo Notaroberto Barbosa identifica a existência dessa corrente negativista em relação ao direito à imagem, que nega este direito por completo, e igualmente, citando autores como Enrico Rosmini, Santoro-Passarelli, Alfredo Orgaz e Walter Moraes, uma evolução dela ao reconhecê-la como inerente ao direito à honra¹⁷. Entretanto, de forma contrária ao entendimento exposto na doutrina negativista, salienta o autor que são direitos diversos, que não se confundem, na medida em que

¹⁷ BARBOSA, Álvaro Antônio do Cabo Notaroberto. **Direito à própria imagem: aspectos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 40-47.

O direito à própria imagem é direito de personalidade, de caráter subjetivo, e tem como característica fundamental a essencialidade. Além disso, é direito inato, vitalício e irrenunciável; oponível *erga omnes*, é também imprescritível, intransmissível (mas não indisponível), extrapatrimonial (mas não inestimável) e incorpóreo.¹⁸

Portanto, tem-se que o direito à imagem deve ser tutelado como direito autônomo, independente do direito à honra ou qualquer outro.

Tal qual o direito à honra, verifica-se que a tutela do direito à imagem também se encontra expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea *a*, ademais, também está o direito à imagem no rol dos direitos da personalidade, motivo pelo qual Hermano Duval já pontuava que o direito à imagem se incluía “na chave geral dos direitos da personalidade, inatos ao homem”¹⁹, muito embora, à época, tratava-se apenas da imagem-retrato. Já hoje, está no rol dos direitos da personalidade o direito à imagem em sentido amplo, incluindo a imagem-retrato e a imagem-atributo.

Antes de adentrar na conceitualização específica da imagem-atributo, é interessante apresentar a dupla noção do direito à imagem, uma vez que, além da imagem-atributo, comporta também a tutela da imagem-retrato. Conforme expõe Alessandra Helena Neves, “apesar de vertentes de um mesmo direito, são constitucionalmente assegurados em dispositivos diversos”, de maneira que assim é possível garantir as suas respectivas tutelas de maneira mais efetiva, já que uma pessoa pode ter sua imagem-atributo atingida sem que se viole a sua imagem-retrato, sendo o oposto também verdadeiro²⁰.

A tutela da imagem-retrato pode, em primeira análise, parecer mais fácil de se visualizar, até porque se trata da imagem referente a aspectos físicos do indivíduo representado. Consoante as palavras de Arion Sayao Romita, a imagem-retrato pode ser definida como

A representação da forma ou do aspecto exterior de um ser por meios técnicos (fotografia, cinema, televisão) ou artísticos

¹⁸ BARBOSA, Álvaro Antônio do Cabo Notaroberto. **Direito à própria imagem**: aspectos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 59.

¹⁹ DUVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 104.

²⁰ NEVES, Alessandra Helena. **Direito de autor e direito à imagem**: à luz da Constituição Federal e do Código Civil. Curitiba: Juruá, 2011, p. 158.

(desenho, gravura, escultura, pintura). Nesta acepção, a etimologia da palavra *imagem* ajuda a apreender seu significado: deriva do lat. *imago*, formado a partir da raiz *im-*, que indez a ideia de imitação. Neste processo de imitação da realidade estão abrangidas também as manifestações exteriores da personalidade, como gestos e expressões.²¹

Apresentada essa conceitualização com a finalidade de diferenciar as duas acepções da imagem, parte-se então para a noção de imagem-atributo, que mais importa para o objeto deste trabalho.

A proteção contra os danos à imagem constante no inciso X do art. 5º da Constituição Federal trata justamente sobre a imagem-atributo, relacionada ao que o indivíduo apresenta para a sociedade, daí a semelhança com a honra objetiva.

Um bom ponto de partida para diferenciar a imagem-atributo da honra objetiva é o fato de que a tutela da honra passa por uma proteção de aspectos mais ligados a uma conduta ilibada e eticamente aceitável, enquanto a imagem pode ser mais bem aplicada em relação à atuação profissional da pessoa, sendo ela física ou jurídica. Em outras palavras, pode-se dizer que um profissional acusado de conduta discriminatória, por exemplo, tem atingida sua honra objetiva, já caso a acusação seja de que não presta seus serviços com a qualidade devida tem atingida sua imagem-atributo.

Quanto à tutela desse direito, Leonardo Estavam de Assis Zanini salienta que também pode ser chamada de imagem social ou imagem existencial, contudo, prefere denominar apenas de reputação. Em seu entendimento, o reconhecimento autônomo da imagem-atributo causa mais confusão do que esclarecimentos, por essa razão pontua:

Não parece correta a utilização da expressão imagem social, existencial ou atributo [...]. Prefere-se então utilizar a expressão reputação ao invés de imagem social, termo que não gera confusão com a imagem, mas que em contrapartida aloca a imagem-atributo no âmbito do direito à honra, especificamente

²¹ ROMITA, Arion Sayão. Colisão de Direito: Liberdade de Expressão e Ofensa à Honra e à Imagem. In: **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, RJ, v. 58, p. 53-76 [p. 66], out./dez. 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Arion_Sayao_Romita.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

no campo da honra objetiva, pelo que é suficiente a tutela da honra para que se alcance a mesma finalidade.²²

Em que pese o posicionamento de Zanini, não nos parece adequado restringir a tutela da imagem-atributo apenas à proteção da honra objetiva, uma vez ser possível que as referidas tutelas resguardem bens jurídicos distintos, embora ligados ao ideal de reputação e, principalmente, dignidade da pessoa.

Para Luiz Alberto David Araujo, não se deve restringir a imagem ao mero retrato (identificação visual) do indivíduo. No atual momento, desenvolveu-se um novo conceito de imagem, que é relacionado a características no conceito social, podendo também se aplicar para pessoas jurídicas, produtos e serviços, de tal sorte que, para Araujo, é uma “consequência da vida em sociedade”²³.

Embora não trate de maneira específica e expressa sobre a tutela da imagem-atributo, Jacqueline Sarmiento Dias entende que a imagem não está adstrita apenas à feição de cada pessoa, pois alcança também aspectos psíquicos e morais, definindo como uma exteriorização da personalidade²⁴.

Conforme entendimento de Allesandra Helena Neves, a imagem-atributo pode ser entendida como a maneira como a sociedade identifica cada pessoa, apontando como exemplo a consideração de determinado indivíduo como um bom profissional²⁵. Portanto, o direito à imagem, assim como o direito à honra, vai se ligar diretamente ao ideal de dignidade humana, tendo então a tutela devida dos direitos da personalidade.

Em análise da jurisprudência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observa-se não ser corriqueira a utilização do termo “imagem-atributo”, contudo, é possível encontrar julgado em que o julgador reconheceu expressamente o referido direito na 1ª Turma Recursal, conforme se verifica na ementa que segue:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA EM LOCAL DE TRABALHO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. CONDUTA ILÍCITA POR

²² ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 130-131.

²³ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 27-28.

²⁴ DIAS, Jacqueline Sarmiento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 71.

²⁵ NEVES, Allesandra Helena. **Direito de autor e direito à imagem: à luz da Constituição Federal e do Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 157-158.

PARTE DA RÉ. DANO MORAL MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PROPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO À HONRA E À IMAGEM-ATRIBUTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO SENSACIONALISTA. FATO DESPROVIDO DE INTERESSE PÚBLICO. CONTEÚDO VEXATÓRIO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DOS AUTORES, SEM AUTORIZAÇÃO. REPORTAGEM TELEVISIVA PROPICIANDO INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA SITUAÇÃO RETRATADA. INSINUAÇÕES MALDOSAS. CONSTRANGIMENTO PESSOAL INJUSTIFICADO. ABUSO DE DIREITO. ART. 187 DO CC. VIOLAÇÃO AO DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. [...].²⁶

Assim, tendo em vista o fundamento na própria Constituição Federal, o direito à imagem deve ser entendido como um bem jurídico próprio, tutelado de maneira autônoma e no rol dos direitos da personalidade, embora possa estar relacionado com outros direitos²⁷.

Tem-se, então, que o direito à imagem deve ser tutelado como direito autônomo, pois, inclusive como bem ensina Luiz Alberto Araujo, colocar a imagem dentre outros direitos como a honra, intimidade e identidade faria com que sua proteção fosse insuficiente²⁸, podendo até causar injustiças.

Em se tratando de direitos da personalidade cujo fundamento é a dignidade das pessoas, não teria sentido restringi-los a ponto de se limitar a própria pessoa em sua realização e em suas ações, caso não venham a prejudicar terceiros. Desse modo, compreender como inalienáveis determinados direitos da personalidade – por exemplo, a disposição da imagem-retrato – seria contrassenso, pois a pessoa pode se realizar justamente ao se apresentar e ceder a sua imagem, inclusive de forma a auferir lucro ou de maneira profissional, com a construção de imagem-atributo.

A respeito, tem-se a lição de Fernanda Borghetti Cantali:

²⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1. Turma Recursal). **Recurso Inominado nº 0016265-80.2015.8.16.0018**. Relator: Aldemar Sternadt, 20 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000003327931/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0016265-80.2015.8.16.0018#>. Acesso em: 13 jun. 2023.

²⁷ DIAS, Jacqueline Sarmiento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 110-114.

²⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 36.

A relativização dos direitos se dá na medida em que o Direito encontra seu fundamento nas próprias pessoas. Não fosse para regular a vida em sociedade, o Direito sequer teria sentido. Assim, nesta perspectiva intersubjetiva e relacional do ser com o outro, resta clarividente a possibilidade de restrição de direitos.²⁹

Conforme a autora, cujo magistério ora sintetizamos, os direitos da personalidade não podem ser totalmente restringidos sob pena de inviabilizar a própria tutela da pessoa, pois se a própria dignidade humana pode também sofrer relativização na hipótese de colidir com a dignidade de terceiros, assim também os direitos da personalidade nela embasados, de tal forma que, excepcionalmente (inclusive por determinação legal em casos específicos), há uma indisponibilidade relativa acerca de alguns direitos da personalidade, seja em face do aspecto patrimonial ou da possibilidade do não-exercício do direito em determinadas circunstâncias, principalmente para o atendimento do interesse da própria pessoa ou da coletividade³⁰.

Por assim ser, o ato de consentimento ou de disposição do direito da personalidade, em se tratando de caso de relativização da disponibilidade, não pode chegar ao ponto de atingir o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana de maneira a desrespeitá-lo, porquanto o Direito tem como razão assegurar as pessoas quanto à realização das mesmas como tal. Ademais, como forma de assegurar a dignidade, o ato de disposição do direito à imagem pode ser revogado, ainda que sujeite a pessoa ao pagamento de indenização de danos provocados ao cedido, portanto uma hipótese de responsabilidade por ato lícito.

Noutro vértice, o fato de ser possível o não-exercício ou a disponibilidade de alguns direitos da personalidade não significa que eles podem ser violados por terceiros. Assim, se forem cedidas as imagens em determinados aspectos não presume a disponibilidade de toda e qualquer imagem, muito menos se nenhuma imagem for negociada.

Ademais, o fato de a pessoa estar em ambiente público não permite que ela seja particularmente retratada (por exemplo, fotografar uma banhista em uma

²⁹ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 138.

³⁰ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 139-153.

praia), que ocorra a divulgação de imagens descontextualizadas ou mesmo a publicação de imagens de pessoas públicas em locais públicos, mas reservados, discretos, isolados ou remotos, conforme vários exemplos trazidos por Anderson Schreiber de várias situações em que isso se ocorreu³¹.

O direito à informação pode contrastar com o direito à imagem da pessoa objeto de uma reportagem, de maneira que a atuação abusiva pode ensejar uma violação e uma possível reparação. Não obstante, nem sempre a reparação pecuniária de um dano resolve a ofensa, de maneira que a autorregulamentação da imprensa³² ou mesmo a mediação e a transação podem ser alternativas para solucionar de forma mais apropriada a ofensa a direito da personalidade. Se isso não for possível e o dano veio a ocorrer, tem-se a via da responsabilidade civil aquiliana, mas com a possibilidade de operar caminhos não exclusivamente de reparação pecuniária.

4 DESMONETIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme já explicado nos tópicos anteriores, tanto o direito à honra (objetiva ou subjetiva) como o direito à imagem (retrato ou atributo) possuem como finalidade comum a garantia da dignidade humana.

De acordo com o que explica Luís Roberto Barroso, a dignidade humana teve grande evolução no período após a 2ª Guerra Mundial, podendo ser dividida em duas dimensões: interna e externa. Para ele, a dimensão interna é um valor próprio de cada pessoa, sendo inviolável por ser valor intrínseco de cada um, já a dimensão externa e representada pelos direitos do indivíduo, pode ser violada ou ofendida, cabendo, nesses casos, a responsabilização do ofensor como medida de reparar o dano causado³³. Posto isso, o que se tem é que a tutela dos

³¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 104-123.

³² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 124.

³³ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 61-64.

direitos aqui debatidos pressupõe observância à integridade física, psíquica e moral da pessoa, portanto, trata-se aqui de bens imateriais ou extrapatrimoniais.

Neste viés, é necessário questionar: nos casos de ofensa a esses direitos extrapatrimoniais, qual seria a melhor maneira de reparar o dano sofrido? *A priori*, é intuitivo pensar no pagamento de indenização. Entretanto, com essa resposta, acabam surgindo outros questionamentos: há real cumprimento das funções da responsabilidade civil? O dano foi efetivamente reparado? Utilizar somente a pecúnia para reparar danos à honra e à imagem seria uma forma de mercantilizar os direitos da personalidade?

Segundo Yussef Said Cahali, “o dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito”³⁴, porém, em casos excepcionais, a responsabilidade civil pode ser decorrente de ato lícito, como no caso da rescisão unilateral do mandato, no estado de necessidade, no rompimento do noivado, na rescisão do contrato de autorização ou licença para uso de imagem e voz, além de outras hipóteses. Ademais, a responsabilidade pode ser decorrente de um dano provocado pela ação dolosa ou culposa (responsabilidade subjetiva) ou em razão de um risco criado (responsabilidade objetiva). Dessa forma, em melhor definição, a responsabilidade civil é a obrigação de reparar um dano acarretado a outra pessoa.

Por dano, entende-se um fato jurídico desencadeador de responsabilidade civil, sem o qual ela não ocorre, assim considerado em conformidade com um conceito construído para um determinado espaço e tempo, de tal forma que, para os nossos dias, deve ser compreendido não só um prejuízo a um bem jurídico patrimonial, mas também a lesões incertas, intangíveis ou com efeitos puramente emocionais em razão da afetação de interesses jurídicos relevantes, mercedores de tutela³⁵. Com isso, nota-se que o dano se apresenta como cláusula geral a permitir ao Poder Judiciário verificar, em cada caso, se há um interesse violado digno de proteção à luz do ordenamento jurídico vigente³⁶, de tal forma que será um dano injusto, inclusive extrapatrimonial, ainda que decorrente de conduta lícita, se não for razoável e

³⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 33.

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 295-299.

³⁶ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 142.

vier a afetar aspecto fundamental da dignidade humana, considerados os interesses contrapostos, a ponto de a vítima permanecer sem ressarcimento³⁷.

Há várias espécies de danos, de maneira que, por uma questão de terminologia, tornam-se necessárias algumas distinções. Conforme Farias, Netto e Rosenvald, tem-se uma contraposição existente entre o dano material e dano pessoal, considerando-se dano material a lesão a bens externos (bens corpóreos ou até bens imateriais), e dano pessoal se afetar valores da pessoa do ofendido em um de seus múltiplos aspectos, podendo estes serem danos patrimoniais (v.g., despesas hospitalares) e/ou danos extrapatrimoniais (v.g., danos morais). A propósito, no Direito brasileiro, principalmente ante o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, convencionou-se chamar os danos extrapatrimoniais de danos morais, muito embora estes sejam uma de suas espécies, assim como também o são os danos estéticos e os danos existenciais, inclusive danos corporais, biológicos e à saúde ao atingirem a pessoa, de tal forma que as consequências do evento devem ser trabalhadas em conformidade com a dicotomia dano patrimonial / dano extrapatrimonial³⁸.

Claudio Luiz Bueno de Godoy, ao tratar das contribuições de Antônio Junqueira de Azevedo para a responsabilidade civil, esclarece que o jurista, quanto à produção do resultado danoso, ponderava acerca da existência de antes haver o dano-evento, referente à lesão em si a algum bem juridicamente tutelado de forma imediata, advindo, em seguida, o dano-prejuízo como consequência da lesão de forma mediata. Logo, desse modo, propôs a seguinte definição para o dano extrapatrimonial, mais uma vez lembrando ser este identificado como dano moral no Direito brasileiro:

[...] o *dano moral* seria o dano mediato (dano-prejuízo), de caráter não-patrimonial ou não quantitativamente apurável em dinheiro, assim por exclusão e pela lesão quer ao que somos, quer ao que temos, assim à pessoa física, à pessoa biofísico-psíquica, à figura social da pessoa, ao patrimônio em sentido

³⁷ BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 179.

³⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 313-314.

estrito (valor de afeição) ou à figura social da pessoa (dano reflexo ou por ricochete).³⁹

Essa abordagem, que na Itália é marcada pela distinção entre *danno evento* (lesão à pessoa) e *danno conseguenza* (demonstração de um efeito prejudicial), mostra-se indevida, como bem pondera Anderson Schreiber, pois apenas tinha sentido à época em que o dano moral era indenizado como consequência de lesão sobre o patrimônio da vítima, de maneira que, hoje, diversamente, só há a necessidade de identificação de um interesse jurídico lesado, podendo o mesmo fato prejudicar interesses diversos da vítima, sejam relativos ao patrimônio ou à sua personalidade:

Com efeito, a concreta lesão a um interesse extrapatrimonial verifica-se no momento em que o bem objeto do interesse é afetado. Assim, há lesão à honra no momento em que a honra da vítima vem a ser concretamente afetada, e tal lesão em si configura dano moral. A consequência (dor, sofrimento, frustração) que a lesão à honra possa vir a gerar é irrelevante para a verificação do dano, embora possa servir de indício para a análise de sua extensão, ou seja, para a quantificação da indenização a ser concedida. Nem aí, todavia, é imprescindível. [...].⁴⁰

Assim como ocorre com o dano patrimonial, cujo prejuízo deve ser comprovado, também em relação ao dano extrapatrimonial deve ser demonstrado o dano em si, não a dor, a angústia ou o sofrimento, mas a lesão – em nosso caso, à honra ou à imagem – que configure um interesse relevante para fins de indenização⁴¹.

Para melhor compreensão, releva trazer a síntese de Nelson Rosendal acerca dos estágios pelos quais o dano moral passou no Direito brasileiro: *i)* inicialmente, com a sua negação em termos indenizatórios; *ii)* depois, com a sua aceitação residual se houvesse dano material; *iii)* em seguida, com a sua autonomia baseada na dicotomia constitucional dano material / dano moral, mas

³⁹ AZEVEDO, 2014, *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Algumas contribuições de Antônio Junqueira de Azevedo ao estudo da responsabilidade civil. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do Rêgo; MORSELLO, Marco Fábio; ROSENVALD, Nelson (Coord.). **Protagonistas da responsabilidade civil**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 318.

⁴⁰ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 133-134.

⁴¹ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 203-208.

correspondente à dor, à mágoa e ao sofrimento causados; *iv*) após, conceituado como a lesão à dignidade humana, numa apreciação muito subjetiva e aberta que veio à generalização do dano moral *in re ipsa*; *v*) mais recentemente, definido como a lesão a direito da personalidade, a implica, todavia, uma implícita exclusão de violação por parte do Estado quanto a direitos fundamentais; e *vi*) atualmente, definido como toda e qualquer lesão a interesse existencial concretamente merecedor de tutela, com uma análise necessária de interesses contrapostos entre uma conduta lesiva e o bem jurídico lesado, com uma ponderação subsidiada por parâmetros objetivos para controle da decisão. Ao tratar do estado atual, o referido autor propõe expressamente que o dano extrapatrimonial seja reconhecido como gênero, dividido em quatro espécies (dano à imagem, dano estético, dano existencial e dano moral) ou mais⁴². A propósito, além dessas, identifica-se, dentre as espécies do gênero dano extrapatrimonial, também o dano afetivo⁴³.

Ocorrido o dano, a real função do processo indenizatório é a responsabilização do seu causador em pagar o que deve, sob pena de a vítima não ter recomposto o seu direito violado⁴⁴. A função de responsabilização ainda pode ser observada, consoante diferentes aspectos, em vários desdobramentos, de maneira que, com relação ao cumprimento das funções da responsabilidade civil, a princípio é interessante lembrar cada uma delas: função precaucional e preventiva; função compensatória; função punitiva; função pedagógica; e função promocional.

De antemão, tendo em vista que o objeto deste trabalho seria apenas a reparação do dano, não haveria necessidade da análise das funções precaucional e preventiva, haja vista que possuem a finalidade de prevenir ofensas a bens juridicamente tutelados e promover meios de evitar condutas ilícitas, respectivamente. Apesar disso, sustentam Farias, Netto e Rosenvald ser

⁴² ROSENVALD, Nelson. Por uma tipologia dos danos extrapatrimoniais. In: PIRES, Fernanda Ivo (Org.). **Da estrutura à função da responsabilidade civil: uma homenagem do IBERC ao Professor Renan Lotufo**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 307-313 [p. 308-311].

⁴³ OTERO, Cleber Sanfelici; ARDUINI, Tamara Simão. A vulnerabilidade do paciente e a responsabilidade civil advinda de danos morais e existenciais ocasionados na relação triangular entre pacientes, médicos e hospitais. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e32681 [p. 12], set./dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369432681>. Acesso em: 17 jul. 2023.

⁴⁴ REYS, Clayton. **Os novos rumos da indenização do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 24.

a tutela preventiva a ideal, pois pode impedir a ocorrência de ilícitos que violem direitos fundamentais e da personalidade, como no caso da tutela inibitória e do direito de resposta⁴⁵, muito embora, em nosso sentir, o direito de resposta não tenha uma função preventiva, mas compensatória.

A função compensatória possui grande relevância, sendo inclusive, por vezes, confundida com a própria finalidade da responsabilidade civil, qual seja, colocar a vítima no estado mais próximo ao que se encontrava antes do dano sofrido. A reparação *in natura* permite a chamada *restitutio in integrum*, com “a devolução da coisa lesionada ao seu estado anterior ao fato lesivo”, recebendo a parte lesada “coisa nova da mesma espécie, qualidade e quantidade, em substituição àquela que foi danificada”, porém, não sendo isso possível, em substituição, o devedor deverá pagar o equivalente em dinheiro⁴⁶. Neste viés, conforme o entendimento de Carlos Alexandre Moraes e Lilian Moraes, a indenização de dano extrapatrimonial na maior parte das vezes serve apenas para mitigar a aflição, não se podendo concluir que a função compensatória seja devidamente cumprida, já que a condição anterior ao dano não é lograda⁴⁷.

Tanto a função punitiva quanto a função pedagógica se ligam ao *quantum* indenizatório, aliás, há até o entendimento de que ambas não se dividem, muito embora se entenda aqui ser possível determinar uma divisão entre elas. Carlos Alexandre Moraes e Lilian Moraes salientam que a função punitiva tem caráter de repreender a conduta do agente causador do dano, de maneira a verificar, neste sentido, que a indenização em pecúnia cumpre efetivamente a função punitiva, servindo como corretivo ao ofensor⁴⁸. A função punitiva é, por vezes, criticada pela doutrina pelo fato de possibilitar um enriquecimento sem causa em favor da vítima ou, como aponta Maria Celina Bodin de Moraes, por causar insegurança jurídica e fomentar a patrimonialização de relações existenciais⁴⁹.

⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 380-384.

⁴⁶ REYS, Clayton. **Os novos rumos da indenização do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 187.

⁴⁷ MORAES, Carlos Alexandre; MORAES, Lilian Rosana dos Santos. **Da responsabilidade civil**: conceito, constitucionalização, princípios, espécies, funções, pressupostos e do abuso de direito. Toledo, PR: Vivens, 2017, p. 55. *E-book*.

⁴⁸ MORAES, Carlos Alexandre; MORAES, Lilian Rosana dos Santos. **Da responsabilidade civil**: conceito, constitucionalização, princípios, espécies, funções, pressupostos e do abuso de direito. Toledo, PR: Vivens, 2017, p. 61. *E-book*.

⁴⁹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 328.

Assim aparece, então, a função pedagógica da responsabilidade civil, a qual possui a finalidade de conscientizar o causador do dano a não reincidir na conduta por meio do pagamento de indenização, motivo pelo qual, assim como na função punitiva, está sendo cumprida por meio do pagamento de valor indenizatório.

Ambas as funções supracitadas se apoiam na teoria do valor desestímulo, que consiste em estipular uma quantificação para a indenização, que impeça o causador do dano em reincidir na conduta, ao passo que, por serem diretamente ligadas a essa quantificação, ambas são cumpridas no caso do pagamento patrimonial indenizatório, mas quando o bem jurídico atingido é considerado como imaterial ou extrapatrimonial.

Assim, o que se tem é que, com o pagamento de indenização, apenas as funções punitiva e pedagógica são devidamente observadas, sendo que a função compensatória acaba não cumprindo uma efetiva finalidade, já que sua razão seria colocar a vítima no estado mais próximo ao que estava antes de sofrer o dano, algo que obviamente não ocorre.

Para responder se o dano é efetivamente reparado, primeiramente é importante abordar a finalidade da responsabilidade civil tradicional, que se apresenta até como uma possível definição para ela, porquanto, conforme expõe Álvaro Villaça de Azevedo, “a responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano”⁵⁰. Carlos Alexandre Moraes e Lilian Moraes entendem que a finalidade da responsabilidade civil seria, quando possível, “a restauração do *status quo ante*, sendo a única forma de se fazer a tão esperada justiça para os casos em que o direito alheio é violado e gera danos injustos a outrem”⁵¹.

Em reflexão a essa ideia, parece que indenizar o dano significa trocar o direito ofendido por um consolo financeiro, algo que seria, então, apenas uma forma de diminuir os efeitos do dano. Em suma, o que se conclui é que a indenização em dinheiro cumpre bem esse papel de mitigar o sofrimento, contudo, não é possível dizer que repara o dano sofrido, até porque a indenização em pecúnia configura bem patrimonial, já a integridade violada era

⁵⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 330.

⁵¹ MORAES, Carlos Alexandre; MORAES, Lilian Rosana dos Santos. **Da responsabilidade civil: conceito, constitucionalização, princípios, espécies, funções, pressupostos e do abuso de direito**. Toledo, PR: Vivens, 2017, p. 17. *E-book*.

de caráter imaterial ou extrapatrimonial, dessarte, seria tarefa complexa relacionar a reparação tradicional do dano ao *status quo ante*.

Tem-se agora a necessidade de elucidar o último questionamento indicado alhures. Estariam sendo mercantilizados os direitos à honra e à imagem no caso de aplicação da indenização pecuniária? Ou seja, há uma mercantilização desses direitos da personalidade?

Anderson Schreiber afirma existir um processo de mercantilização das relações existenciais em geral, sendo o dano moral uma questão interna de mercado, não obstante explicar que os interesses existenciais e até mesmo a dignidade humana podem começar a ser pleiteados como meio de aferir ganho pecuniário⁵².

Em sua obra, Schreiber expõe também uma situação ainda pior, em que “a manutenção de um remédio exclusivamente pecuniário aos danos extrapatrimoniais induz à conclusão de que a lesão a interesses existenciais é a todos autorizada, desde que se esteja disposto a arcar com o ‘preço’ correspondente”.⁵³ Na ideia do autor, o que se conclui é a possibilidade de um indivíduo, com condição financeira que o permita arcar irrestritamente com indenizações, praticar ofensas à integridade moral e psíquica de outras pessoas, pois basta pagar a indenização que estará livre de qualquer outra penalidade.

Na concepção de Humberto Theodoro Júnior, os danos em face da “esfera íntima da personalidade”, que englobam a honra e a imagem, são irreversíveis, razão pela qual seria adequado aplicar a pena pecuniária no intuito de atenuar a lesão sofrida⁵⁴. Entendimento semelhante é o de Ozéias de Jesus dos Santos, ao aduzir que a indenização não repara o dano extrapatrimonial em sentido literal pelo fato de o bem jurídico não ter preço⁵⁵, porém é importante pontuar acerca desse entendimento, pois, na atualidade, o que ocorre na prática acaba sendo de fato uma “precificação” do dano, inclusive, muitas vezes, esse “preço” acaba sendo até baixo em relação ao dano suportado.

⁵² SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 195-198.

⁵³ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 195-196.

⁵⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 6. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 3.

⁵⁵ SANTOS, Ozéias de Jesus dos. **Reparação do dano moral**: doutrina, jurisprudência, legislação e prática. 2. ed. Campinas: Julex, 1998, p. 16.

Na visão pós-moderna, com grande ênfase na questão dos direitos existenciais, é preciso pensar em uma solução que, de fato, tenha um olhar mais humano para esses direitos, e não para transformar a dignidade humana e a integridade moral ou psíquica em uma mera mercadoria. Nessa linha de pensamento, Juventino Gomes de Miranda Filho menciona que “o que é dignidade não tem valoração; é, pois, valor absoluto. Não substituível, dispondo de uma qualidade intrínseca que a faz sobrepor-se a qualquer medida ou critério de fixação de preço”⁵⁶. Posto isso, conclui-se que a aplicação irrestrita da indenização pecuniária para danos extrapatrimoniais acaba mercantilizando os interesses existenciais, a integridade psíquica e moral e, até mesmo, de certo modo, a dignidade humana.

Retoma-se, assim, o primeiro questionamento: qual seria a melhor maneira de reparar os danos extrapatrimoniais?

Anderson Schreiber indica que as cortes de diversos países vêm aplicando uma reparação específica, ou seja, uma “solução *in natura*”, muito embora o próprio autor reconheça que tal medida não serve completamente como uma medida de despatrimonialização, sendo mais adequado tratar por “despeculiarização” ou “desmercantilização”⁵⁷.

O autor menciona que, no Brasil, já foi utilizado o instrumento da retratação pública, apesar de certa relutância na aplicação em todos os casos por inexistência de autorização legal específica, uma vez que esse instrumento se rege pela Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). Contudo, a utilização desse instrumento se mostra admirável, pois foge da reparação pecuniária para lesões existenciais⁵⁸. Dessarte, aplicando o que se analisou aos casos de tutela da honra e da imagem-atributo, a reparação específica ocorreria pelo mesmo modo que causou o dano, ou seja, por uma manifestação, mas agora com uma retratação por parte do ofensor.

⁵⁶ MIRANDA FILHO, Juventino Gomes de. Despatrimonialização à luz do direito das obrigações e sua repercussão quanto ao instituto pagamento. In: **Virtuajus**, Belo Horizonte, MG, v. 7, n. 12, p. 76-94 [p. 79], jan./jun. 2022. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28585/19707>. Acesso em: 14 jun. 2023.

⁵⁷ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 199-200.

⁵⁸ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 196-197.

Nada obstante, condenar um indivíduo apenas a se retratar pode criar uma lacuna em relação à função punitiva e pedagógica, pois poderia não criar o desestímulo para a reincidência. Assim, deve-se considerar a possibilidade da aplicação da retratação em conjunto com a indenização pecuniária.

Não é diversa a opinião de Farias, Netto e Rosenvald, pois, diversamente dos danos patrimoniais em que é possível a reparação, não se consegue plenamente restaurar o *status quo* em matéria de violação da honra, à intimidade, à integridade psicofísica e demais atributos existenciais da pessoa, de maneira que entendem ser possível a cumulação de retratação pública e pagamento de quantia a título compensatório⁵⁹.

O primeiro obstáculo dessa condenação em conjunto dos dois instrumentos seria eventual configuração de *bis in idem*, todavia, a princípio, não parece ser o caso, já que a retratação não possui caráter punitivo, tendo a finalidade de levar a vítima para uma posição parecida com o que havia antes do dano, deixando para a indenização um caráter tanto compensatório quanto punitivo, de tal sorte que a aplicação em conjunto desses dois instrumentos também asseguraria a finalidade do desestímulo do agente ofensor.

Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha entendido que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, de forma que as pretensões para a retratação pública não se poderiam nela sustentar, tem-se que o art. 953 do Código Civil estabelece que “a indenização por injúria, difamação e calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”, compreendendo-se não apenas a compensação pecuniária, mas também a compensação *in natura*, para fins de restituição integral⁶⁰.

A retratação pública pode ser determinada em sentença e, caso não cumprida pelo condenado, podem ser fixadas *astreints* a fim de compelir o devedor a cumprir a obrigação estabelecida. Outra possibilidade é a publicação da sentença, se com isso puder atingir a mesma finalidade da retratação pública. Em ambas as hipóteses, a finalidade seria compensar a vítima das ofensas

⁵⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 386.

⁶⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 387-388.

praticadas, ainda com a possibilidade de cumulação com indenização pecuniária para desincentivar condutas semelhantes.

Nem sempre a retratação pública ou a publicação de sentença serão suficientes para reparar um dano causado. Por vezes, nem mesmo o pagamento de uma vultosa indenização, porquanto há casos em que a imagem da pessoa é tão atingida que nada praticamente pode ser feito para resgatá-la, a não ser um longo passar do tempo. Por exemplo, se houver a divulgação de imagens íntimas da vítima em uma rede social, com a configuração do *revenge porn*, sabe-se que a retratação pública será inócua e por vezes indevida, além do que o pagamento de indenização – por maior que seja – jamais será suficiente para o devido resgate em face do constrangimento sofrido diante de toda a sociedade, todavia a indenização deverá ser estabelecida em valor suficiente em razão da extensão do dano extrapatrimonial e do abalo sofrido pela vítima.

Portanto, é necessário refletir sobre medidas extrapatrimoniais de reparação de danos, mesmo que para sua efetiva funcionalidade sejam aplicadas em conjunto com instrumentos pecuniários.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral do presente artigo resta concluído quanto à possibilidade de medidas eficazes no intuito de tutelar o direito à honra e à imagem, que são direitos da personalidade reconhecidos, sem que ocorra uma mercantilização desses direitos por conta da utilização da indenização pecuniária.

Na primeira seção, foi analisado o direito à honra e o motivo de ser considerada um direito da personalidade, abordando também a tutela da integridade moral do indivíduo. Foi necessário separar os dois aspectos de proteção à honra: honra subjetiva e honra objetiva. Explicou-se que a honra subjetiva diz respeito àquilo que o indivíduo sente de si próprio, já a honra objetiva é aquela que representa os aspectos morais da pessoa frente ao meio social ao qual está inserido, tendo então extrema importância no mundo globalizado da pós-modernidade.

Na segunda seção, estudou-se o direito à imagem, dando ênfase à tutela da imagem-atributo. Para tanto, foi necessário separá-la da tutela à imagem-retrato, explicando também a diferença entre ela e a honra objetiva. Se a honra objetiva é mais ligada aos aspectos morais, a imagem-atributo se relaciona mais com uma questão qualitativa da pessoa, por essa razão possui grande importância nas relações comerciais e profissionais. Concluiu-se também que a imagem-atributo é direito não só das pessoas naturais, mas também de pessoas jurídicas e, até mesmo, de produtos e serviços, sendo também reconhecida como um direito da personalidade.

Já na última seção, foi mencionada a importância da dignidade humana, por ser ela que confere fundamento para a proteção dos direitos fundamentais e para os direitos da personalidade, dentre eles a tutela da honra e da imagem. Trata-se de direitos inalienáveis, porquanto inatos à própria existência do ser, embora o exercício desses direitos possa ser postergado e determinados aspectos referentes a esses bens possam ser negociados.

Foi possível responder os questionamentos apresentados, sendo que o dano extrapatrimonial não é efetivamente reparado por intermédio do pagamento de quantia indenizatória, de tal sorte que apenas será amenizado o sofrimento ou angústia decorrente do dano sofrido. Quanto à aplicabilidade das funções, verificou-se que a indenização pecuniária cumpre perfeitamente as funções punitiva e pedagógica, servindo como desestímulo na reincidência da conduta, todavia, não se mostrou eficaz no cumprimento da função compensatória, já que não é capaz de aproximar a vítima do *status quo ante*.

Por fim, arrematou-se que a utilização irrestrita apenas da indenização para reparar danos imateriais contribui para a mercantilização dos interesses existências, fato que deve ser combatido na ótica da pós-modernidade. Portanto, propôs-se a utilização da reparação não pecuniária para danos extrapatrimoniais, mas em conjunto com a indenização pecuniária, tendo como finalidade o cumprimento das funções da responsabilidade civil e melhor tutela dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARBOSA, Álvaro Antônio do Cabo Notaroberto. **Direito à própria imagem: aspectos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/580805?title=Os%20Direitos%20da%20Personalidade>. Acesso em: 27 maio 2022.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Mês da Mulher: STF derruba uso de tese de legítima defesa da honra para crimes de feminicídio**. Brasília, DF, 08 mar. 2023, 9h00. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503655&ori=1>. Acesso em: 18 jul. 2023.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DIAS, Jacqueline Sarmiento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DUVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. In: **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, Maringá, PR, v. 6, n. 1, p. 241-266, out. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 17 out. 2022.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Algumas contribuições de Antônio Junqueira de Azevedo ao estudo da responsabilidade civil. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do Rêgo; MORSELLO, Marco Fábio; ROSENVALD, Nelson (Coord.) **Protagonistas da responsabilidade civil**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 313-321.

GUERRA, Sidney. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO DO CONPEDI/UNICAP. 15., 2006, Florianópolis, SC. **Anais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 1-14. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade**. Tradução: Frei Valdemar do Amaral. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, v. 17.

MIRANDA FILHO, Juventino Gomes de. Despatrimonialização à luz do direito das obrigações e sua repercussão quanto ao instituto pagamento. In: **Virtuajus**, Belo Horizonte, MG, v. 7, n. 12, p. 76-94, jan./jun. 2022. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28585/19707>. Acesso em: 14 jun. 2023.

MORAES, Carlos Alexandre; MORAES, Lilian Rosana dos Santos. **Da responsabilidade civil**: conceito, constitucionalização, princípios, espécies, funções, pressupostos e do abuso de direito. Toledo, PR: Vivens, 2017. *E-book*.

NEVES, Allessandra Helena. **Direito de autor e direito à imagem**: à luz da Constituição Federal e do Código Civil. Curitiba: Juruá, 2011.

OTERO, Cleber Sanfelici; ARDUINI, Tamara Simão. A vulnerabilidade do paciente e a responsabilidade civil advinda de danos morais e existenciais ocasionados na relação triangular entre pacientes, médicos e hospitais. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e32681, set./dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369432681>. Acesso em: 17 jul. 2023.

OTERO, Cleber Sanfelici; ROMEIRA, Eloísa Baliscki. Direito à honra versus liberdade de expressão nas redes sociais: colisão e instrumentos de tutela.

In: **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, Recife, PE, v. 14, n. 32, p. 97-130, ago. 2022. Disponível em: <http://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/2259/1800>. Acesso em: 11 jun. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1. Turma Recursal). **Recurso Inominado nº 0016265-80.2015.8.16.0018**. Relator: Aldemar Sternadt, 20 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000003327931/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0016265-80.2015.8.16.0018#>. Acesso em: 13 jun. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3. Turma Recursal). **Recurso Inominado nº 0012296-40.2021.8.16.0182**. Relator: José Daniel Toaldo, 06 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000022327711/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0012296-40.2021.8.16.0182#>. Acesso em: 08 jun. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (8. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0026746-90.2020.8.16.0030**. Relator: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, 29 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024302241/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0026746-90.2020.8.16.0030#>. Acesso em: 12 jun. 2023.

REYS, Clayton. **Os novos rumos da indenização do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ROMITA, Arion Sayão. Colisão de Direito: Liberdade de Expressão e Ofensa à Honra e à Imagem. In: **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, RJ, v. 58, p. 53-76, out./dez. 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Arion_Sayao_Romita.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

ROSENVALD, Nelson. Por uma tipologia dos danos extrapatrimoniais. In: PIRES, Fernanda Ivo (Org.). **Da estrutura à função da responsabilidade civil: uma homenagem do IBERC ao Professor Renan Lotufo**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 307-313.

SANTOS, Ozéias de Jesus dos. **Reparação do dano moral**: doutrina, jurisprudência, legislação e prática. 2. ed. Campinas: Julex, 1998.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 6. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018.

Submetido em: 03/09/2023

Aprovado em: 26/02/2024